

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Procedimento dos crimes dolosos contra a vida –
Tribunal do Júri – II

Gustavo Badaró

aulas de 13.05.2020

20.05.2020

27.05.2020

03.06.2020

PLANO DA AULA – Tribunal do Júri II

1. Noções Preliminares
2. Requerimento de diligências pelas partes
3. Preparo do processo
4. Desaforamento
5. Organização do júri e função dos jurados
6. Formação e convocação do Júri
7. Do **juízo pelo Tribunal do Júri**
 - 7.1 instrução em plenário
 - 7.2 debates, réplica e tréplica
 - 7.3 quesitos
 - 7.4 desclassificação

1. NOÇÕES PRELIMINARES

“**Juízo da causa**”: inicia-se com o requerimento de diligências pela acusação e termina com a sentença proferida pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri.

Disciplina legal: CPP, art. 422 a art. 497

“**Segunda fase**”:

- (1) requerimento de diligências pela acusação;
- (2) requerimento de diligências pela defesa;
- (3) preparação do processo;
- (4) *eventual desaforamento*;
- (5) formação e convocação do júri;
- (6) **sessão de julgamento**.

1. NOÇÕES PRELIMINARES

ESQUEMA DA SESSÃO DE JULGAMENTO

- (1) verificação da presença das partes e testemunhas;
- (2) recolhimento das testemunhas;
- (3) verificação das cédulas;
- (4) chamada dos jurados;
- (5) instalação do júri;
- (6) pregão;
- (7) advertências dos impedimentos, suspeição e incompatibilidades dos jurados;
- (8) abertura da urna e verificação das cédulas com nome dos jurados presentes;
- (9) sorteio dos setes jurados, 3 recusas peremptórias, primeiro da defesa, depois da acusação;
- (10) compromisso dos jurados;

1. NOÇÕES PRELIMINARES

ESQUEMA DA SESSÃO DE JULGAMENTO

- (11) oitiva da vítima, se possível;
- (12) oitiva de testemunhas de acusação;
- (13) oitiva de testemunhas de defesa;
- (14) eventual acareação, reconhecimento e oitiva de perito;
- (15) interrogatório;
- (16) debates: 1 hora e meia para acusação e defesa;
- (17) *eventual réplica: 1 hora;*
- (18) *eventual tréplica: 1 hora;*
- (19) indagação aos jurados se estão habilitados ou necessitam de esclarecimentos;
- (20) leitura e explicação dos quesitos em plenário;
- (21) juiz anuncia o julgamento e os jurados se reúnem na “sala secreta”;
- (22) votação dos quesitos pelo jurados na ”sala secreta”;
- (23) juiz profere a sentença, que é lida em plenário.

2. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS

Fundamento legal: art. 422 do CPP

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

Ordem dos requerimentos: primeiro a acusação, depois a defesa;

Prazo: 5 dias

Conteúdo: não há manifestação argumentativa, somente **requerimento de diligências**, em especial, rol de testemunhas

Diligências: oitiva de testemunhas, perícias, esclarecimentos dos peritos, juntada de documentos

2. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS

Testemunhas:

- número: 5 testemunhas

- arrolar em **caráter de imprescindibilidade** e intimação por mandado (art. 461, *caput*)

- testemunhas **residentes em outra comarca**
 - a parte que assume o ônus de apresentá-la em plenário, ou
Mas poderá requerer que seja intimada a comparecer em plenário, no juízo do processo, ainda que a testemunha não tenha o dever de se deslocar.
 - requer sua oitiva por carta precatória, antes da sessão, podendo o depoimento ser lido em plenário

3. PREPARAÇÃO DO PROCESSO

Fundamento legal:

Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.

Conteúdo:

- ordenar as diligências necessárias para **sanar nulidade** (inc. I, 1 parte)
- ordenar **diligências para esclarece fato** que interesse ao julgamento da causa (inc. I, 2 parte)
- **fazer relatório** do processo (inc. II, 1 parte)
- determinar sua **inclusão em pauta** de sessão de julgamento (inc. II, 2 parte)

4. DESAFORAMENTO

Natureza:

fator de **modificação da competência** territorial, **para a sessão** do júri.

Causas (art. 427, *caput*):

- (1) o interesse da ordem pública;
- (2) dúvida sobre a imparcialidade do júri;
- (3) dúvida sobre a segurança pessoal do acusado
- (4) *causa especial*: excesso de serviço que impede o julgamento no **prazo de 6 meses**, a contar da preclusão pronúncia (art. 428, *caput*)

Fator de coligamento:

“**outra comarca da mesma região**, onde não existam aqueles motivos, **preferindo-se as mais próximas**” (CPP, art. 427, *caput*) – violação do juiz natural

4. DESAFORAMENTO

Legitimados:

- Geral: Ministério Público, querelante, acusado, assistente de acusação e juiz *ex officio* (CPP, art. 427, caput)
- por excesso de serviço: somente as partes (CPP, art. 428, caput)

Momento: após a preclusão da decisão da pronúncia e antes da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri (art. 427, § 4).

Procedimento:

- Pedido formulado perante o TJ ou o TRF (art. 427, § 1), com preferência de julgamento
- Possibilidade de suspensão da sessão do júri (art. 427, § 2)
- Manifestação do juiz-presidente do Júri, quando não se tratar de representação do próprio juiz (art. 427, § 3)
- Necessidade de **respeito ao contraditório**: oitiva das partes, na representação do juiz; ou da parte contrária, no caso de requerimento da outra parte (art. 428, *caput*, por analogia).
- Julgamento pelo TJ ou TRF

Efeito definitivo: não há possibilidade de **reaforamento**

4. DESAFORAMENTO

Julgamento imediato na própria comarca (art. 428, § 2)

Natureza: não é desaforamento (causa de modificação de competência), mas pedido de **aceleração do julgamento** na própria comarca

Requisito: **não haver excesso de serviço** ou processos aguardando julgamento para as reuniões periódicas prevista para o exercício

Legitimado: só o **acusado**

Pedido: para o TJ ou TRF

Resultado: determina que o **próprio juiz da comarca inclua o processo na pauta** das reuniões periódicas do exercício

5. ORGANIZAÇÃO DO JÚRI E FUNÇÃO DOS JURADOS

Tribunal do Júri: juiz presidente mais **25 jurados** (art. 447)

Função de jurado: obrigatoriedade (art. 436, caput, 1 parte)

Requisito: **maior de 18 anos** e notória **idoneidade** (art. 436, caput, 2 parte)

- **Vedada discriminação** em razão de “cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução” (CPP, art. 436, § 1º)

Isenção (art. 437):

- pessoas que exercem funções relevantes (inc. I a VIII)
- maiores de 70 anos (inc. IX)
- quem o requerer, demonstrando justo impedimento (inc. X).

Recusa: motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, importará o dever de **prestar serviço alternativo** (art. 438, *caput*)

5. ORGANIZAÇÃO DO JÚRI E FUNÇÃO DOS JURADOS

“o exercício efetivo da função de jurado”: conceito

- constituirá **serviço público relevante**, estabelecerá presunção de idoneidade moral (art. 439).
- assegura o direito de “**preferência**, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no **provimento**, mediante concurso, de **cargo** ou função pública” (art. 440)

Responsabilidade: “os jurados, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será **responsável criminalmente**, nos mesmos termos que o são os juízes togados” (art. 445)

Lista geral dos jurados: elaborada anualmente pelo o juiz-presidente (art. 425, *caput*):

- 800 a 1.500 jurados: comarcas de mais de 1.000.000 hab.;
- 300 a 700 jurados: comarcas de mais de 100.000 hab.;
- 80 a 400 jurados: comarcas de menor população.

5. ORGANIZAÇÃO DO JÚRI E FUNÇÃO DOS JURADOS

Lista geral provisória: até 10 de outubro (art. 426, caput)

Lista geral definitiva: até 10 de novembro (art. 426, § 1)

Publicidade: a lista é **publicada imprensa** e divulgada por editais que são afixados à porta do edifício do Tribunal, constando o **nome** dos jurados e indicação de sua **profissão** (art. 426, *caput*).

Exclusão do “jurado profissional”: jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença no 12 meses anteriores fica excluído da lista geral (art. 426, § 4).

- exclusão só para o ano seguinte
- se o jurado excluído participar do julgamento, haverá **nulidade absoluta**, por vício de formação do Conselho de Sentença (art. 564, III, j)

6. FORMAÇÃO E CONVOCAÇÃO DO JÚRI

Sorteio dos 25 jurados: 10 a 15 dias antes do primeiro julgamento da **reunião periódica** (art. 433, § 1)

Convocação:

- Jurados serão convocados por correio ou outro meio hábil (art. 434, *caput*)
- **Afixação da porta do edifício da relação dos jurados**, nome dos acusados e dia e hora dos julgamentos (art. 435).

7. DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO JÚRI

VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DAS PARTES E TESTEMUNHAS

Comparecimento obrigatório:

- Ministério Público (art. 455)
- Defensor (art. 456)
- Testemunha arroladas em caráter de imprescindibilidade (art. 461, caput)

Comparecimento facultativo:

Acusado

- Solto: não comparecimento não impede julgamento (art. 457)
- Preso: não comparecimento não impede o julgamento se requerido por ele e seu defensor (art. 457, § 2)

Assistente de acusação: Não comparecimento do advogado do assist. (art. 457)

Querelante

- Ação penal exclusivamente privada (litisconsórcio): não comparecimento injustificado implica perempção (art. 60, III)
- Ação penal privada subsidiária: não comparecimento implica retomada da ação pelo MP (art. 29), com realização do julgamento

7. DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO JÚRI

Recolhimento das testemunhas

- Antes de constituir o conselho, serão recolhidas em local que uma não possa ouvir o depoimento da outra (art. 460)

Verificação da urna, chamada dos jurados e instalação

- Juiz verifica a urna e as cédulas com os nomes dos 25 jurados; escrivão procede à chamada (art. 462)
- Instalação: se comparece pelo menos 15 jurados (art. 463, *caput*)
- Eventual sorteio dos suplentes: menos de 15 jurados (art. 464)

Pregão

- Depois de o juiz declarar instalada a sessão e anunciar o processo (art. 463, *caput*), o oficial de justiça fará o pregão (art. 463, § 1)
- Conteúdo: chamada das partes e testemunhas
- Relevância: momento para arguir nulidades relativas posteriores à pronúncia (art. 571, V)

7. DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO JÚRI

Impedimentos, suspeições e incompatibilidades dos jurados

- Advertência do juiz antes de constituir o conselho (art. 466, *caput*)
- Regras especiais: art. 448, *caput*
- Regra de extensão art. 448, § 1: Aplicação das regras gerais de impedimento (art. 252), incompatibilidades (art. 253) e suspeição (art. 254) dos juízes
- Impedimentos especiais (art. 449)
 - I – funcionado em julgamento anterior do mesmo processo
 - II – julgado corréu no caso de concurso de pessoas
 - III – manifestado previamente opinião
- Nulidade: basta o vício de um único jurado
- Arguição de suspeição (CPP, art. 106), impedimento ou incompatibilidade (art. 112): oralmente, tão logo sorteado

7. DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO JÚRI

Impedimentos, suspeições e incompatibilidades dos jurados

- Advertência da incomunicabilidade
 - Interna - relativa
 - Externa - absoluta
 - Quebra da incomunicabilidade - “Exclusão do conselho” (art. 466, § 1)

Verificação das cédulas e sorteio dos setes jurados

- Verifica a urna com a cédulas dos jurados presentes
- Sorteio individual de cada jurado
- Recusas peremptórias: 3 para defesa e 3 para acusação
 - Ordem das recusas: primeiro a defesa, depois acusação
 - Consequência da recusa: exclusão do jurados
 - Comparação novo § 1 do 469 com a redação original do art. 461

7. DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO JÚRI

Código de Processo Penal de 1941	Lei 11.689/2008
<p>Art. 459.</p> <p>...</p> <p>§ 2º À medida que as cédulas forem tiradas da urna, o juiz as lerá, e <u>a defesa e, depois dela, a acusação poderão recusar</u> os jurados sorteados, até três cada uma, sem dar os motivos da recusa.</p>	<p>Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e <u>a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar</u> os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.</p> <p>Parágrafo único. O jurado <u>recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão</u> de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes</p>

7. DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO JÚRI

Recusas peremptórias com mais de um acusado com defensores diferentes:

- recusa por um só defensor (art. 469, caput)
- impossibilidade de divergências nas recusas defensivas – comparação

Código de Processo Penal de 1941	Lei 11.689/2008
<p>Art. 461. Se os réus forem dois ou mais, poderão incumbir das recusas um só defensor; <u>não convindo nisto e se não coincidirem as recusas</u>, dar-se-á a separação dos julgamentos, prosseguindo-se somente no do réu que houver aceito o jurado, salvo se este, <u>recusado por um réu e aceito por outro, for também recusado pela acusação.</u></p> <p>Parágrafo único. O réu, que pela recusa do jurado tiver dado causa à separação, será julgado no primeiro dia desimpedido</p>	<p>Art. 469. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor.</p> <p>§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença</p> <p>§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 429 deste Código</p>

7. DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO JÚRI

Compromisso dos jurados : Não é juramento

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo

Instrução em plenário

- (1) oitiva da vítima, sempre que possível;
- (2) oitiva de testemunhas de acusação;
- (3) oitiva de testemunhas de defesa;
- (4) eventuais acareações, reconhecimentos e esclarecimentos dos peritos;
- (5) interrogatório do acusado.

7. DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO JÚRI

Oitiva da vítima

Oitiva das testemunhas

- Perguntas diretas pelas partes
- Ordem das perguntas:
 - Test. de acusação: Juiz (e jurado), MP, assistente e defesa (art. 473, caput)
 - Test. de defesa: Juiz (e jurado), defesa, MP, assistente (art. 473, § 1)

Acareações, reconhecimentos de pessoas ou coisas e esclarecimentos dos peritos

- Esclarecimentos dos peritos em plenário poderão ser requeridos até 10 dias antes da sessão de julgamento (art. 159, § 5, inc. I)
- Normalmente são requeridos no momento do art. 422.

7. DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO JÚRI

Leitura de peças

- Regra: testemunhas ouvidas em plenário (oralidade) com impossibilidade de ler depoimentos colhidos durante o inquérito e no juízo de acusação

Art. 155 do CPP “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da **prova produzida em contraditório judicial**, não podendo fundamentar sua decisão **exclusivamente** nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Nova leitura a partir do Juiz de Garantias:

Art. 3º-D, § 3º Os **autos** que compõem as matérias de competência do juiz das garantias **ficarão acautelados na secretaria desse juízo**, à disposição do Ministério Público e da defesa, e **não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento**, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado

- Exceções: provas colhidas por carta precatória, cautelares, antecipadas e irrepetíveis

Interrogatório

- Ordem: **Juiz** (e jurados art. 474, § 2º), MP, assistente e defesa (CPP, art. 474, 1º)
- Esclarecimento do **direito ao silêncio** (CPP, art. 186, par. ún.)

7. DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO JÚRI

Debates orais

- Ordem (art. 475):
 - Ação pública: MP, assistente, se houver (§ 1), defesa
 - Ação privada subsidiária: querelante, MP (§ 2) e defesa
- Replica e tréplica: eventuais, a escolha do MP
- Prazo (art. 477, *caput*):
 - Regra: acusação e defesa (1 hora e meia); réplica e tréplica (1 hora)
 - Mais de um acusado (art. 477, § 2): acusação e defesa (2 horas e meia); réplica e tréplica (2 hora)
- Ministério Público
 - não pode desistir da palavra, sob pena de nulidade (art. 564, inciso III, letra I),
 - mas pode se manifestar pela absolvição, desde que exponha a tese acusatória e explique a prova
- Defesa:
 - não pode desistir da palavra, pois o acusado estará indefeso (art. 497, V), caracterizando nulidade (art. 564, inciso III, letra I),
 - pode manifestar-se por condenação, desde que traga algum benefício defensivo

7. DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO JÚRI

Debates orais

- Defensor pode sustentar **tese diversa da exposta no interrogatório**
- Defesa pode **innovar na tréplica**
- **Exclusão de linhas argumentativas** (art. 478): evitar induzir o julgador leigo a equívocos
 - I – decisão de **pronúncia e uso de algemas**, como argumento de autoridade
 - II – **silêncio** do acusado ou seu **não comparecimento** para interrogatório
- Apartes (art. 497, XII)
 - Pedido ao juiz presidente e não ao orador
 - Prazo **máximo de 3 minutos**, acrescidos ao tempo do orador aparteado

Leitura de documentos

- Juntados **3 dias úteis antes do julgamento** (art. 479, caput)
- Figuras equiparadas: parágrafo único do art. 479

7. DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO JÚRI

Indagação aos jurados se estão habilitados ou necessitam esclarecimentos

- Juiz presidente **presta esclarecimento** sobre questão de fato a vista dos autos (art. 480, § 1)
- Jurados poderão ter acesso aos autos ou instrumentos dos crime

Diligências necessárias

- Possibilidade de **realização imediata**: **suspende** os trabalhos
- **Impossibilidade**: ordena a diligência e **dissolve** o Conselho (art. 481, caput)
 - Prova pericial: designa perito e formula quesitos, concedendo prazo para a parte formular quesitos e nomear assistente técnico (par. ún.)

Leitura e explicação dos quesitos

- Juiz **lê os quesitos para as partes** e indaga se há requerimento ou reclamação (art. 484, caput)
- Juiz **explica os quesitos para os jurados** (art. 484, par. ún.)

7. DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO JÚRI

“Sala secreta”

- Participantes: Juiz, jurados, MP, assistente de acusação, querelante, defensor do acusado, escrivão e oficial de justiça (art. 485, *caput*)
- Votação: **cada quesito votado separadamente**
- Meio: cédulas de papel opaco com “sim” e “não” (art. 486)
- Forma: colocação na urna de votos (art. 487)
- Resultado:
 - apurados **mais de três votos encerra-se a apuração** (art. 483, § 1)
 - declara a maioria de votos (art. 489)
- Apuração: **registra o “resultado do julgamento”** (art. 488, *caput*) e não “o número de votos afirmativos e negativos”
- Prejudicialidade: **encerra a votação** (art. 490, par. ún.)
 - Absoluta: encerra totalmente
 - Relativa: encerra parcialmente
- Contradição: submete a **nova votação** os quesitos (art. 490, *caput*)

7. DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO JÚRI

QUESITOS

Formulação: dos em proposições afirmativas, simples e distintas (art. 482, par. ún.)

- Um quesito negativo, respondido negativamente, pode causar dúvidas sobre a intenção dos jurados

ORDEM

1º **materialidade**: desdobramento

2º **autoria**: O acusado ... efetuou os disparos de arma de fogo contra a vítima?).

3º : O acusado deve ser **absolvido**?

4º **Causas de diminuição** de pena alegadas pela defesa

5º **Qualificadoras** e **causas de aumento** de pena reconhecidas na pronúncia

○ **mais de um crime**: uma série para cada delito (art. 483 § 6).

○ **mais de um acusado**: uma série para cada acusado (art. 483, § 6)

7. DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO JÚRI

Código de Processo Penal 1941	Lei 11.689/2008
<p>Art. 484. Os quesitos serão formulados com observância das seguintes regras:</p> <p>I - o primeiro versará sobre o fato principal, de conformidade com o libelo.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:</p> <p>I – a materialidade do fato;</p> <p>II – a autoria ou participação;</p> <p>III – se o acusado deve ser absolvido;</p>

7. DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO JÚRI

O QUESITO DA MATERIALIDADE

- 1º materialidade: desdobramento (Nucci)
 - No dia ..., às ... horas, no interior do estabelecimento comercial situado na, bairro de, nesta Comarca, a vítima ... recebeu tiros de arma de fogo, causando-lhes as lesões descritas no laudo necroscópico de fls. ...?)
 - Essas **lesões foram a causa** da morte da vítima?
- 1º materialidade: englobando nexos de causalidade
 - No dia ..., na Rua, as horas, a vítima, provocadas por disparos de arma de fogo, sofreu as lesões descritas no auto de necropsia de fl., **que resultaram em sua morte?** (Nassif)
 - Os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fl. **foram a causa da morte** da vítima? (Damásio)

7. DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO JÚRI

O QUESITO DA MATERIALIDADE

○ Crítica:

- a reforma **não autoriza mais o desdobramento** do primeiro quesito em materialidade e nexos causais
- questões sobre nexos causais devem ser **resolvidas no quesito sobre absolvição**

○ NOSSA POSIÇÃO: 1º materialidade: sem nexos causais

- Sugestão: No dia ..., por volta de ... horas, no (local) desta cidade, a vítima ... foi atingida por projéteis e sofreu as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. ...?

7. DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO JÚRI

ORDEM DOS QUESITOS

- 1º **materialidade**: desdobramento
 - No dia ..., por volta de ... horas, no (local) desta cidade, a vítima ... foi atingida por projéteis e sofreu as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. ...?)
 - OU COMPLETAR: Essas lesões foram a causa da morte da vítima?crítica
- 2º **autoria**: O acusado ... efetuou os disparos de arma de fogo contra a vítima?).
- 3º: “O acusado deve ser **absolvido?**”
 - **Não deve mencionar qual a tese** ou teses defensivas sustentadas

7. DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO JÚRI

HOMICÍDIO TENTADO

- 1º materialidade: No dia ..., por volta de ... horas, no (local) desta cidade, a vítima ... foi atingida por projéteis e sofreu as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. ...?
- 2º autoria: O acusado ... efetuou os disparos de arma de fogo contra a vítima?
- Tentativa de homicídio (CPP, art. 483, § 5º), quesito especial **antes do quesito sobre absolvição**:
- 3.º: “O acusado ... **tentou matar a vítima?**”
 - Ou: “3.º Assim agindo, o deu início à execução de um crime de homicídio, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, consistente em?”
- 4º absolvição: O acusado deve ser **absolvido?**

7. DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO JÚRI

HOMICÍDIO TENTATIVA BRANCA

- 1º materialidade: No dia ..., por volta de ... horas, no (local) desta cidade, a vítima ... **foi alvo de disparos de projéteis de arma de fogo, sem que fosse atingida?**
- 2º autoria: O acusado ... efetuou os disparos de arma de fogo contra a vítima?
- 3.º: “O acusado ... tentou matar a vítima?”
- 4º absolvição: O acusado deve ser **absolvido?**

7. DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO JÚRI

ESPÉCIES DE DESCLASSIFICAÇÃO

Desclassificação própria:

- Hipóteses: dolo/culpa, participação dolosamente distinta, erro de tipo vencível
- **3º quesito**, antes da absolvição: “O acusado agiu com culpa?”
- Respondido “sim” ao quesito da desclassificação, o juiz presidente assume a competência para o julgamento, não se formulando o quesito da absolvição

Desclassificação imprópria

- Hipóteses: excesso na excludentes, desistência voluntária, arrependimento eficaz
- **Respondido não ao 3º quesito** da absolvição, formula-se o seguinte quesito:
- **4º quesito**: “O excesso do acusado decorreu de culpa?”
 - a resposta positiva implica condenação, mas não fastia a competência do Conselho de Sentença que continuará a responder os quesitos

7. DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO JÚRI

DESCCLASSIFICAÇÃO EM CRIME ÚNICO:

Art. 492, § 1. Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, **ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida**, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração de menor potencial ofensivo, o disposto no art. 69 e seguintes da Lei 9.099/95.

- Consequência: juiz presidente passa a ser competente
- Crítica: só é **correto para a desclassificação própria**, mas no caso de desclassificação imprópria, o Conselho deve continuar competente
- *Lex dicit plus quam voluit*
- **Absolvição não é desclassificação**: julgou o crime doloso contra a vida
- **Infração de menor potencial ofensivo**: juiz presidente aplica a transação penal (art. 492, § 1, 2 parte): **inconstitucionalidade**

7. DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO JÚRI

DESCLASSIFICAÇÃO E CRIME CONEXO:

- Art. 492, § 2º. Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida **será jugado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri**, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

- Consequência: juiz presidente irá julgar o crime conexo

- **Não se fez distinção** entre desclassificação própria e imprópria

- Na desclassificação imprópria a competência deveria continuar a ser do Tribunal do Júri.

8. CONTEÚDO DOS QUESITOS

HOMICÍDIO TENTADO E TESES DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA OU ARREPENDIMENTO EFICAZ

- 1º materialidade: No dia ..., por volta de ... horas, no (local) desta cidade, a vítima ... foi alvo de disparos de projéteis de arma de fogo, sem que fosse atingida?
- 2º autoria: O acusado ... efetuou os disparos de arma de fogo contra a vítima?
- 3.º: “O acusado ... tentou matar a vítima?”
 - Resposta positiva: condenado por homicídio tentado, se negativo o 4º quesito
 - Resposta negativa: significa acolhimento da tese defensiva
 - Consequência: desclassificação, e se transfere a competência para o Juiz-Presidente
- 4º absolvição: O acusado deve ser absolvido?

8. CONTEÚDO DOS QUESITOS

HOMICÍDIO TENTADO E PRINCIPAL DE LEGÍTIMA DEFESA E TESE SUBSIDIÁRIA DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA OU ARREPENDIMENTO EFICAZ

- 1º materialidade: No dia ..., por volta de ... horas, no (local) desta cidade, a vítima ... foi alvo de disparos de projéteis de arma de fogo, sem que fosse atingida?
- 2º autoria: O acusado ... efetuou os disparos de arma de fogo contra a vítima?
- 3.º O acusado ... tentou matar a vítima?
 - Resposta positiva: acolhe tentativa
 - Resposta negativa: desclassificação e juiz retoma a competência
- 4º absolvição: O acusado deve ser **absolvido**?
 - Crítica: seguindo a ordem legal a tese principal não será quesitada
 - Não implicaria desclassificação se acolhida

8. CONTEÚDO DOS QUESITOS

HOMICÍDIO TENTADO E PRINCIPAL DE LEGÍTIMA DEFESA E TESE SUBSIDIÁRIA DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA OU ARREPENDIMENTO EFICAZ

- **Nossa posição:** necessidade de ordem especial para preservar ampla defesa
- **1º materialidade:** No dia ..., por volta de ... horas, no (local) desta cidade, a vítima ... foi alvo de disparos de projéteis de arma de fogo, sem que fosse atingida?
- **2º autoria:** O acusado ... efetuou os disparos de arma de fogo contra a vítima?
- **3º absolvição:** O acusado deve ser absolvido?
 - Resposta positiva: encerra a votação, acolhendo tese principal da absolvição
 - Resposta negativa: passa tese subsidiária
- **4.º O acusado ... tentou matar a vítima? “**
 - Resposta positiva: acolhe tese condenatória de tentativa, já tendo sido respondido negativamente o quesito absolutório
 - Resposta negativa: desclassificação e juiz retoma a competência

8. CONTEÚDO DOS QUESITOS

INIMPUTABILIDADE COM TESE DE LEGÍTIMA DEFESA

- 1º materialidade: No dia ..., por volta de ... horas, no (local) desta cidade, a vítima ... foi alvo de disparos de projéteis de arma de fogo, sem que fosse atingida?
- 2º autoria: O acusado ... efetuou os disparos de arma de fogo contra a vítima?
- 3º absolvição: O acusado deve ser **absolvido**?
- 4º absolvição: O acusado **agiu em legítima defesa**?
- Ou: O acusado era inimputável?
 - Crítica: mesmo sendo inimputável, se o jurado quisesse adotar a tese da legítima defesa, teria que responder negativamente, contrário à prova dos autos

9. SENTENÇA

CONDENATÓRIA (art. 492, *caput*, II): o juiz

- define a **pena base** (circunstâncias judiciais) e as **circunstâncias agravantes e atenuantes**
- determina as **frações** nas causas de aumento e diminuição, acolhidas pelos jurados
- determina o **regime inicial** de cumprimento de pena, bem com eventual **substituição** da pena privativa de liberdade
- fixa o valor de reparação do dano (art. 387, *caput*, IV)

ABSOLUTÓRIA (art. 492, *caput*, II): o juiz

- Impõe **medida de segurança**, no caso de inimputabilidade

LEITURA DA SENTENÇA: em plenário